



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 24/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE OUTUBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/1876/09/AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200903585-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: AMILTON XAVIER DE LIMA
AUTUANTE: FRANCISCO GILSON MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA DE
DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.
AÇÃO FISCAL QUE DENUNCIA O TRANSPORTE
DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO
INIDÔNEA POR INFORMAÇÕES INEXATAS.
AGENTE FISCAL NÃO LAVRA TERMO DE
RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS
FISCAIS, IMPEDINDO O DIREITO DE
ESCLARECIMENTO DOS FATOS AO
CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO NULA, POR FERIR
OS DISPOSITIVOS LEGAIS ARTIGO 831 DO
DECRETO 24.569/97, E COMUNICADO CATRI
07/2007. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO:

O contribuinte AMILTON XAVIER DE LIMA , CNPJ 63.390.546/0001-16, CGF 06.897.758-1 foi autuado (auto de infração lavrado em 18/03/2009) , com **ICMS** no valor de R\$ 10.131,80 e **MULTA** em igual valor R\$ 89.398,28 totalizando de R\$ 99.530,08.

A autoridade fiscal indica como dispositivos infringidos os artigos '161,I,B, 21, II, C, 28, 131, 169 I, do Decreto 24.569/97, e como penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea A, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATO DA INFRAÇÃO:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A NF 3154 EMITIDA PELO AUTUADO A FAVOR DA EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA , CNPJ 084026200001-69, FOI CONSIDERADA INIDÔNEA CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO DO PRESENTE AUTO, BASE DE CÁLCULO DA MULTA R\$ 297.994,29 E A BASE DE CÁLCULO DO ICMS FOI REDUZIDA EM 80%, POR SE TRATAR DE MÁQUINA USADA, CONF. ART. 42 DO DECRETO 24.569/97.

A EMPRESA AMILTON XAVIER DE LIMA , interpõe **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 200903585-6**, pelas alegações elencadas a seguir:

- Que aos dezesseis dias do mês de março de 2009, firmou contrato de locação de uma máquina escavadeira hidráulica, Caterpillar 320C, ano 2002, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

sua propriedade, com a Empresa Jurilene Transportes Ltda. Conforme contrato de locação em anexo.

- Que a Contratante sublocou a referida máquina a empresa EIT- Empresa Industrial e Técnica S/A, para entrega em canteiro de obras da segunda contratante (contrato em anexo)
- A impugnante, remeteu o bem locado ao destinatário, acobertado com a cópia da nota de aquisição do bem, e emitiu a nota fiscal No 3154, fazendo constar "TRANSPORTE PARA CANTEIRO DE OBRA."
- No Posto Fiscal de Ipaumirim, o bem foi apreendido, sob a alegativa de que a documentação fiscal seria inidônea para transporte do referido bem.

" Tendo em vista as razões aqui apresentadas, e em virtude da autuada ter cumprido as normas e orientações recebidas da própria SEFAZ, e considerando ainda a falta de emissão do devido TERMO DE RETENÇÃO, para franquear a autuada a oportunidade de esclarecer a operação, bem como, os erros grosseiros observados na lavratura do auto, como exigência de tributo em valor superior a própria base de cálculo do mesmo, requer a autuada a NULIDADE absoluta do auto de infração No 200903585-6, lavrado em 18/03/2009."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

A CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, no cumprimento do seu papel institucional, ao proceder análise da documentação constante do Processo em análise assim posiciona-se:

- O processo em estudo trata de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Antonio Gonçalves de Oliveira – Posto Fiscal de Ipaumirim, contra a Empresa Amilton Xavier de Lima, sob acusação de transporte de mercadorias acobertada com Nota Fiscal inidônea, por não preencher os requisitos legais de validade, tendo como natureza tendo como natureza da operação apenas a expressão.
- No presente caso, a procedência do bem e a natureza da operação estão presentes pelo conjunto das Notas Fiscais Nos 3154 e 6659. Em tendo o Fiscal dúvidas no que concerne a especificação do bem transportado e a natureza da operação, entende-se que este lavra o Termo de Retenção nos mesmos moldes do Comunicado 07/2007 da Coordenação de Administração Tributária – CATRI.
- NA situação em questão e diante deste contexto entende-se que o Agente do Fisco, deveria ter concedido ao Autuado, a oportunidade de sanar o erro, mediante a abertura do Termo de Retenção nos moldes do Comunicado 07/2007. Infere-se de imediato que a tese defendida pelo Autuado possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial.
- Em síntese não se pode confirmar a inidoneidade do documento fiscal, sem contudo, apresentar os meios de prova que demonstrem a veracidade da acusação.

e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

- No presente caso, a prova trazida ao Auto não é suficiente para desconsiderar o documento em questão, e que o agente fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias, para que o emitente prestasse esclarecimento e informação sobre o fato, no entanto, não foi emitido Termo de Retenção.
- Entende-se portanto, que o Agente do Fisco ao deixar de emitir o Termo de Retenção, concedendo ao contribuinte o prazo de 3 (três) dias para que ele sanasse a irregularidade apresentada, cerceou seu direito de defesa, caracterizando assim o impedimento do Agente Autuante.

" Isto exposto, alternativa não nos resta a não ser decidir pela NULIDADE da Ação Fiscal, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei."

Submetido o presente Processo ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** após análise acurada da documentação dos Autos, o Consultor Tributário emitiu, em Conselho de Recursos Tributários, e após a síntese seu posicionamento:

1. Trata a inicial que o Agente do Fisco ao fiscalizar o veículo de placa HXJ 3169-CE e HVE 9069, constatou o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.
2. O Julgador Singular proferiu decisão pela NULIDADE do Auto de Infração, eis que deveria o autuante ter emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade dizia respeito ao trânsito de máquinas usadas para a atividade de construção civil, devendo ser observado os ditames inseridos no Comunicado No

20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

07/2007 exarado pela CEFIT/CATRI. Decisão com amparo no art. 821 § 1 do Decreto 24.569/97 c/c com o art. 53, do Decreto 25.468/99.

3. Procedida análise as peças instrutórias da lide em curso, verificamos que assiste razão para que seja declarado NULO o presente processo. Haja vista, o Agente do Fisco não ter concedido ao autuado a oportunidade de sanar o erro, mediante a abertura do Termo de Retenção, nos moldes do Comunicado 07/2007.

"Opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a NULIDADE do Auto de Infração, proferida pela Instância Singular."

A Procuradoria Geral do Estado ratificou os termos do Parecer do Conselho de Recursos Tributários.

É O RELATÓRIO

②



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A Legislação que trata do ICMS e procedimentos operacionais na sua fiscalização, em seu artigo 831 assim posiciona-se:

"Art. 831 – Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passiva de reparação.

§ 10 – Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes."

Objetivando facilitar a operacionalização de fiscalização no transporte de máquinas, a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI emitiu o COMUNICADO 07/2007, onde **COMUNICA:**

"Considerando a necessidade de padronizar procedimentos em relação à fiscalização de máquinas usadas de autopropulsão para atividade agrícola ou de construção civil.

.....
3. Constatado o trânsito dos bens acima mencionados sem documentação fiscal, o agente do Fisco deverá emitir **Termo de Retenção**, indicando o Posto como depositário do bem, concedendo prazo de 03 (três) dias para comprovar:

I- Procedência

II- A Operação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Considerando que a Ação Fiscal objeto da presente análise, não discorreu observando as normas que regulamentam a cobrança e fiscalização do ICMS, ferindo frontalmente o seu Regulamento, bem como normas operacionais,

RECONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE NULIDADE PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, RECONHECIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS E RATIFICADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

É O VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/1876/2009 – A.I.: 2/200903585. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AMILTON XAVIER DE LIMA. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Fortaleza, em 10 de JANEIRO de 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

Osiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Aderbaldo Fernandes Cipião

CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Maria Luciene de Serpa Gomes

CONSELHEIRA

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Rafael Gonçalves Zidane

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO